



Alterações na tributação de lucros auferidos no exterior

A Medida Provisória nº 2.158 trouxe em sua nova edição (nº 34) inovações pertinentes à tributação dos lucros auferidos no exterior.

De acordo com o artigo 74 da Medida Provisória em questão, tais lucros serão considerados disponibilizados para a **controladora ou coligada** no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

Os efeitos desta alteração na legislação tributária dar-se-ão somente no ano-calendário de 2002, uma vez que há previsão de que os lucros apurados até 31.12.01 sejam considerados disponibilizados somente em 31.12.02.

Entretanto, a tributação será exigida caso ocorra, até esta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação vigente, aplicáveis às controladas e coligadas, quais sejam:

- Na data do pagamento ou crédito;
- Na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante possuir lucros ou reservas de lucros;
- Na hipótese de adiantamento de recursos, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

Considera-se **creditado** o lucro quando ocorre a transferência do registro de seu valor para qualquer conta do passivo exigível da empresa estrangeira, e **pago** quando ocorre:



- Crédito em conta bancária em favor da empresa brasileira;
- Entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
- Remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou a qualquer outra praça;
- Emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

As alterações trazidas pela Medida Provisória em muito se assemelham às regras anteriores à Lei nº 9.532/97 (Art. 25 da Lei nº 9.249/95), no sentido de tributar estes lucros no Brasil à medida que são apurados.

Em uma primeira análise, a legislação contraria o artigo 43 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da

disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, já que a incidência, segundo as novas regras, dar-se-á antes que haja a efetiva disponibilidade.

Entretanto, é importante ressaltar que em janeiro do ano corrente, a Lei Complementar nº 104/01 acresceu dois parágrafos ao mencionado artigo do CTN. O § 2º estabelece que na hipótese de receita ou rendimento oriundo do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto de renda.

Esta precedência não impossibilita os contribuintes de questionarem judicialmente as alterações, pois a Medida Provisória não poderia **presumir** que a distribuição ocorre no momento da apuração dos resultados.

Aliás, há precedente de inconstitucionalidade com relação ao assunto, no que tange a presunção de distribuição de resultados. É o caso do ILL, que em 1995, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Vale lembrar que a Medida Provisória 1.858-6, de junho de 1999 (uma das edições anteriores à MP 2.158), em seu artigo 19, sujeitou os rendimentos auferidos no exterior também à incidência da CSLL.

Luciano Nutti
Consultor Tributário

Incentivo à exportação – Crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e COFINS – Cálculo alternativo

pg. 2

Projeto de Lei nº 4.695/01 – Possíveis alterações nas regras dos Preços de Transferência no Brasil

pg. 3



Perspectiva Legal

CNAE Fiscal – Nova tabela de enquadramento

Foi publicado no DOE de 02.08 p.p. o Comunicado CAT nº 41, de 01.08.2001, apresentando a nova tabela de códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal – CNAE Fiscal.

Referida tabela foi adaptada tendo em vista as inclusões, exclusões e modificações feitas por meio das Resoluções da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA nºs 2 e 3, publicadas no DOU de 18.06.2001.

Nos casos dos códigos excluídos, o sistema de cadastro da Secretaria da Fazenda fará a conversão automática dos códigos de CNAE Fiscal dos contribuintes ativos inscritos no cadastro até 31.07.2001, divulgando o reenquadramento por meio do Posto Fiscal Eletrônico www.pfe.fazenda.sp.gov.br.

ICMS – Acesso à internet – Redução de base de cálculo

No calor da disputa entre Estados (ICMS) e municípios (ISS) pela tributação dos serviços de acesso à internet (provedores), o CONFAZ aprovou o Convênio ICMS nº 78/01 (DOU de 12/07/2001), permitindo a redução da base de cálculo do imposto de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da prestação.

Além disso, o Convênio autoriza aos Estados a não exigir, total ou parcialmente, os débitos fiscais do ICMS, lançados ou não, inclusive juros e multas, relacionados com prestações ocorridas até a data de início de sua vigência.

Lei Complementar nº 110/01 – Novas contribuições sociais

Por meio da LC nº 110/01, foram instituídas duas novas contribuições a serem pagas pelos empregadores: a primeira, de 10% sobre o valor dos depósitos de FGTS devidos durante a vigência do contrato de trabalho, no caso de despedida sem justa causa do empregado; e a segunda, incidente sobre a folha de salários do mês anterior, incluídas as parcelas do FGTS, à alíquota de 0,5%. O início da cobrança dar-se-á, respectivamente no dia 27.09 e 01.10 de 2001.

Ambas as contribuições serão destinadas ao FTGS, para reposição das perdas ocorridas com os planos econômicos, julgadas devidas pelo STF.

A análise jurídica dessas contribuições será realizada em evento promovido pela ASPR no dia 29.08 (Vide “Agenda” na página 04).

Incentivo à exportação – Crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e COFINS – Cálculo alternativo

Foi publicado no DOU de 27.07 p.p. a Medida Provisória nº 2.202-1 de 26.07.01 instituindo nova sistemática para determinação do valor do Crédito Presumido de IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS cobradas nas aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização de produtos exportados.

Uma das novidades é que as empresas poderão computar como insumos, as aquisições de energia elétrica e combusti-

veis, bem como o valor da prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomenda.

O novo cálculo, que poderá ser adotado a partir de outubro/01, é alternativo, ou seja, cabe ao contribuinte verificar qual é a metodologia mais vantajosa para a empresa.

Os procedimentos para opção pelo cálculo alternativo e demais formalidades constam da Instrução Normativa SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001 (DOU de 09.08.01).

IPI – Lei de informática – Regulamentação

Por meio da Portaria nº 253 do Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT), foram divulgadas, enfim, as regras para as empresas apresentarem seus projetos de pesquisa e desenvolvimento, condição para a utilização do benefício de redução do IPI previsto na Lei nº 10.176/01 (Lei de informática).

Ressalte-se que a referida Lei teve sua constitucionalidade questionada pelo governador do Estado do Amazonas, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº 2.399-3, ainda pendente de apreciação pelo STF.



Decisões Judiciais

ITCMD – Doação com usufruto vitalício – Postergação da incidência

Em decisão recente proferida pelo STJ, a Ministra Eliana Calmon entendeu que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações – ITCMD, no caso de doação com usufruto vitalício, incide somente quando o usufruto é extinto e não no momento da doação.

A doação com usufruto vitalício é normalmente utilizada quando o doador de um imóvel quer garantir para si o uso do bem enquanto estiver vivo.

A extinção do usufruto, a demarcar o momento da hipótese de incidência do imposto, somente ocorreria com a morte da pessoa a quem foi permitido o uso do bem ou com a renúncia de quem foi beneficiado com o usufruto.

INSS – GPS Eletrônica – Prorrogação

Segundo a Portaria nº 2.744, de 27 de Julho de 2001, o INSS vai dar mais dois meses de tolerância para as empresas se adaptarem às novas regras de preenchimento da GPS (Guia da Previdência Social) por meio eletrônico. Em razão disso, a obrigatoriedade do recolhimento eletrônico somente terá início a partir de 01/12/2001.



Projeto de Lei nº 4.695/01 – Possíveis alterações nas regras dos Preços de Transferência no Brasil

O Projeto de Lei nº 4.695/01, do Deputado Nelson Proença, prevê fortes mudanças nas regras concernentes aos Preços de Transferência no Brasil, objetivando adequá-las ao mercado internacional. Tais medidas visam a criação de novas oportunidades de desenvolvimento eco-

nômico e atração de investimentos externos de longo prazo, haja vista a preocupação em manter o país no fluxo de investimentos estrangeiros.

Dentre as alterações sugeridas, destacamos algumas que julgamos de maior importância, as quais demonstramos abaixo:

Como é hoje Regulamentado pela IN SRF nº 32/2001	Como ficaria Projeto de Lei nº 4.695/2001
Para as pessoas físicas, as regras aplicam-se a todas as operações com pessoas domiciliadas em países com tributação favorecida, mesmo que não vinculadas . (art. 38)	Para as pessoas físicas, aplicam-se as regras nas transações com pessoas domiciliadas em países com tributação favorecida, somente se estas forem consideradas vinculadas . (art.1º, § único)
Somente o ajuste decorrente das exportações é computado na determinação do lucro presumido e arbitrado (art. 20).	O ajuste das importações passa também a compor o lucro presumido e arbitrado, sendo adicionado diretamente à receita bruta. (art. 4º, § único)
O Princípio da Independência das Transações não é mencionado.	Introdução do Princípio da Independência das Transações, o qual deverá ser respeitado na aplicação dos métodos de cálculo. (art. 3º)
As regras não são aplicáveis aos royalties e assistência técnica (Inciso II do art. 43). Há limites de dedutibilidade tratados em legislação específica (art. 12 e 13 da Lei nº 4.131/62)	Aplicam-se as regras aos royalties e assistência técnica, exceto se inferiores a 5% da receita líquida de vendas do produto a que se refere. Revoga-se a legislação anterior. (art. 2º, 35 e 43)
A aplicação dos métodos, exceto no que tange as peculiaridades, será efetuada por períodos anuais. (art. 41)	O período poderá ser maior ou menor que um ano, nos casos em que o ciclo de produção não se adequar a este período. (art. 11)
A data do vencimento do IRPJ e da CSLL decorrente da apuração anual dos tributos e dos ajustes dos preços de transferência é a mesma.	Posterga a data do vencimento do IRPJ e da CSLL, decorrentes de eventuais ajustes dos preços de transferência, para a data da entrega da DIPJ. (art. 12)
Os métodos de preços de transferência são aplicados sobre cada produto, de acordo com sua classificação fiscal.	O contribuinte poderá optar por agrupar produtos que tenham ligação comercial com outros produtos ou que tenham proximidade comercial em termos de preço e posicionamento de mercado. (art. 13)
Nos métodos dos Preços de Transferência, com exceção do PIC e PVEx (preços independentes), são utilizadas margens de lucro pré-fixadas. (Art. 12, 13, 23, 24 e 25)	As margens de lucro poderão ser estabelecidas com base em estudos fundamentados no Princípio da Interdependência das Transações, sujeitas à aprovação da SRF, ou, opcionalmente, serem utilizadas margens pré-fixadas. (art. 29)
Não há método de cálculo que leva em conta a comparabilidade dos preços em unidades de negócios similares.	Inclusão do método da Lucratividade Transacional Comparável – LTC, podendo a Empresa valer-se de estudos sobre a lucratividade de unidades de negócio similares. Há necessidade de aprovação da SRF. (art. 20)
Não há possibilidade de efetuar qualquer combinação de métodos.	Inclusão do Método Combinado de Preços – MCP, que consiste na combinação dos demais métodos existentes. Também há necessidade de aprovação prévia da SRF. (art. 21)
Os métodos são diferenciados para as importações e exportações (art. 22 a 25)	Unifica os métodos de importação e exportação. (art. 15 a 21)
É necessário efetuar os cálculos para a totalidade das operações de importação. (art. 4º e 14)	É possível considerar nos cálculos somente 80% do total importado, desde que sejam importados mais de 300 produtos. (art. 23)
Não há previsão para exclusão futura dos ajustes decorrentes de operações com controladas e coligadas.	O ajuste decorrente de operações com coligadas e controladas poderá ser excluído nas duas bases no momento em que os lucros forem disponibilizados por estas investidas. (art. 24)
A legislação atual não estabelece peculiaridades às operações de drawback transacionadas com pessoas vinculadas.	Nas operações de drawback entre pessoas vinculadas poderão ser aplicados os métodos somente sobre o valor agregado no Brasil. (art. 25)
Não há regras para a dispensa de comprovação nas operações de importação.	São dispensadas de comprovação nas importações com pessoas vinculadas quando estes custos forem inferiores a 10% das importações totais, ou quando for apurada margem global de no mínimo 20% na revenda dos produtos importados (PRL). (art. 33)



Remunerações ou benefícios indiretos (*fringe benefits*) de diretores, administradores, sócios, gerentes e assessores

O artigo 358 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) determina que devem ser integradas à remuneração dos sócios, diretores ou administradores, todas as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa, como por exemplo, a contraprestação de arrendamento mercantil ou aluguel de veículo, ou de imóvel, etc.

Tributação na pessoa física

Os valores das remunerações indiretas (vantagens e benefícios) deverão ser somadas ao valor da remuneração direta (salário e/ou pró-labore) recebida no mês pelo beneficiário, para que seja descontado o imposto na fonte – IRRF – através da aplicação da tabela progressiva – alíquota de 15% ou 27,5% dependendo do valor do rendimento.

Caso não observe o acima exposto, a empresa deverá tributar os respectivos rendimentos, exclusivamente na fonte, a alíquota de 35%. O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do rendimento bruto, sobre o qual será calculado o imposto e que eleva a alíquota efetiva para 53,84%.

Tributação na pessoa jurídica

O § 3º do dispositivo legal já mencionado, cita que poderão ser considerados dedutíveis na apuração do lucro real, os rendimentos indiretos pagos a beneficiários identificados (cálculo do IRRF pela tabela progressiva).

O RIR/99 determina que quando os benefícios forem pagos a beneficiários não identificados ou beneficiários identificados e não individualizados, são indedutíveis na apuração do lucro real, inclusive o IRRF.

O artigo 13 da Lei nº 9.249/95 dita que quaisquer gastos relativos a bens móveis ou imóveis que não estejam relacionados in-

trinsecamente com a produção e a comercialização de bens e serviços, não serão dedutíveis na determinação da base de cálculo da CSLL e IRPJ.

Em princípio, observa-se que há um conflito entre as regras do artigo 358 do RIR/99 e as do artigo 13 da Lei nº 9.249/95, pois, como vimos, segundo o RIR/99, as remunerações indiretas, que muitas vezes não estão relacionadas com a atividade operacional da empresa, quando integrarem as remunerações dos beneficiários serão consideradas dedutíveis para fins de tributação.

A polêmica foi esclarecida pela SRF por meio da resposta à pergunta 430 (Perguntas e Respostas – IRPJ 2000), a qual determina que, mesmo que os valores não estejam intrinsecamente relacionados com a atividade operacional da empresa, poderão ser considerados dedutíveis quando se enquadrarem como remuneração dos administradores, diretores, gerentes e seus assessores e forem tributados pelo IRRF.

Assim, se a empresa identifica o beneficiário do rendimento e o tributa pelo imposto na fonte (tabela progressiva ou exclusivo de fonte – reajustamento da base), o valor do benefício será considerado dedutível para apuração do lucro real, como também o imposto na fonte, no caso de reajustamento da base.

Na hipótese da empresa não integrar o dispêndio à remuneração do beneficiário, esse valor será considerado indedutível, ou mesmo, se a empresa não identificar o beneficiário e tributar o imposto exclusivo na fonte, tanto o dispêndio quanto o imposto serão considerados indedutíveis.

Aldeir de Lima Campelo
Consultor Tributário



Palestra/Debate

A ASPR e a Associação Comercial e Industrial de Santo André - ACISA, em parceria com a Coop, irão realizar no próximo dia 29 de agosto p.f., Palestra/Debate sobre as recentes alterações na legislação tributária federal, especialmente sobre:

- Compensação de tributos;
- Elisão fiscal;
- Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal; e
- Novas contribuições destinadas ao FGTS

Os temas serão apresentados e debatidos pelo Dr. Uilton Reina Ceccato, juiz federal em São Paulo e pelos consultores da ASPR.

Informações e reservas com Suzana pelo tel.: 4990-6488. Vagas limitadas.

II Simpósio sobre responsabilidade social

Acontecerá no dia 25 de setembro p.f., o II Simpósio sobre Responsabilidade Social. O evento, destinado a empresários e profissionais da iniciativa privada, tem por objetivo o debate acerca de programas sociais promovidos pelas empresas.

As inscrições são gratuitas e já podem ser feitas pelo e-mail simposiosocial@uol.com.br, informando nome do executivo, cargo, empresa, endereço, telefone e e-mail. Informações adicionais poderão ser obtidas pelo telefone 4127.0132. As vagas são limitadas.

Fórum Empresarial®

Publicação da
ASPR® - Auditoria e Consultoria
Rua Gertrudes de Lima, 53 - Stº. André - SP
Tel.:(011) 4990 6488 - Fax:(011) 4990 8964
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Conselho Editorial:
Ary Silveira Bueno e
Pedro Cesar da Silva

Supervisão:
Allan Moraes

Editoração e Produção Editorial:
Quarup Editorial - 4972-5069

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial advertirá, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.


AUDITORIA E CONSULTORIA



Dicas ASPR

Novidades jurídicas on line

Os profissionais do Direito contam agora com uma ferramenta prática e rápida de informação. O site www.expressodanoticia.com.br traz notícias jurídicas atualizadas diariamente. São decisões dos Tribunais superiores, alterações de dispositivos legais e serviços destinados a comunidade jurídica, como instalação de novas varas, criação de juizados, leis processuais, entre outros.

No *link* Expresso Jurídico o internauta tem acesso a um banco de dados com jurisprudências selecionadas e artigos sobre temas atuais dos diversos ramos do Direito. As principais notícias são acompanhadas pela íntegra de novas leis, jurisprudências selecionadas e textos interpretativos.